

militares, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, não sendo almitido requerimento algum fóra destes mezes.

Artigo 16. — A amortização ao Estado será feita na primeira quinzena de cada semestre, na qual serão assignadas as propostas a que se refere o parágrafo unico do artigo anterior, e o prazo para extincção de cada emprestimo feito pelo Estado, ou empresa, á Caixa será de doze annos, no maximo, e dividido em séries, conforme se determinar em regulamento.

Artigo 17. — As caixas construidas em virtude da presente lei ficam isentas de quaisquer taxas e impostos estaduais e municipaes, enquanto durarem os respectivos contractos, ficando, tambem, isentas de impostos os respectivos contractos de construcção e bem assim a agua despendida na mesma, e o capital empregado pela Caixa ou empresa.

Parágrafo unico. — Cessarão os favores deste artigo, logo que se extinguir o contracto. Outrosim, não se applicarão mais esses favores aos funcionarios ou officiaes que, por qualquer motivo deixarem o serviço publico.

Artigo 18. — Liquidado o contracto, será dado pela Caixa ao funcionario ou official o recibo de quitação geral, á vista do qual se fará a competente baixa no registo de hypotheca.

Artigo 19. — A casa assim adquirida ou construida será impenhoravel, e passando, *ipse jure*, a constituir o Bem da Familia (homestead) nos termos dos arts. 70 a 73 do Codigo Civil, será como tal inscripta no registo publico respectivo.

Artigo 20. — Si sobrevier o fallecimento do funcionario civil que tenha ajustado a aquisição ou construcção de um predio antes de sua liquidação final, deduzir-se-ão de seu peculio as prestações devidas.

Parágrafo unico. — Si o fallecimento fór de official da Força Publica a viuva ou herdeiros poderão optar por uma das seguintes situações:

a) Continuar a pagar as quotas restantes, mediante uma renovação de contracto, em prestações que não sejam superiores á metade da pensão;

b) transferir, com licença prévia do governo, a outro official ainda não aquinhado com moradia, a hypotheca do immovel pelo saldo que restar para amortização total da divida, restituindo-lhe este as prestações já pagas;

c) alugar, com sciencia prévia do governo, a official da Força Publica, o immovel consignando as respectivas rendas mensaes á Caixa para pagamento das prestações restantes.

Artigo 21. — Será facultado ao funcionario ou official pedir a construcção ou compra da casa de valor inferior ao que corresponder a sua categoria, e igualmente de valor superior entrando, porém, neste caso, e desde logo, com a differença calculada pelos respectivos crecimentos, entre o preço da casa e valor correspondente á sua categoria e o da que preferir.

Artigo 22. — O funcionario ou official que, por necessidade do serviço publico, fór obrigado a mudar de residencia antes de concluido o prazo para o pagamento total da divida, poderá, com licença prévia do governo, transferir a outro funcionario ou official o seu direito, ou fazer por muta dos predios, subrogados as partes contractantes nos respectivos direitos e deveres.

Artigo 23. — Uma vez indemnizado o Estado na metade, no minimo, do capital fornecido e effectivamente empregado de accordo com o art. 1.º da presente lei, poderão as Caixas obter, successivamente, novos emprestimos para o mesmo fim, a juizo do governo.

Artigo 24. — En relação aos officiaes da Força Publica, o governo poderá autorizar á Caixa Beneficente da mesma a emprestar aos officiaes até a quantia, annualmente, de 600.000\$000, de accordo e para os fins do disposto nesta lei, devendo, porém, os juros que forem devidos e recebidos dos emprestimos feitos, ser computados exclusivamente em favor dos inferiores e praças que não têm direito ás regalias da presente lei, sendo os mesmos juros repartidos pelas pensões destes, á razão de 6 % e os restantes 2 % reverterão em favor do fundo da Caixa (art. 6.º).

Parágrafo unico. — Si o governo preferir lançar mão da facultade outorgada por este artigo, o quantum do emprestimo autorizado em favor dos funcionarios civis não deverá exceder de mil contos de réis (1.000.000\$000).

Artigo 25. — As caixas beneficentes dos funcionarios publicos e da Força Publica do Estado terão personalidade juridica e serão dirigidas:

a) A dos funcionarios publicos por um Conselho Administrativo composto dos directores do Thesouro e das secretarias do Interior e da Agricultura, sob a presidencia do secretario da Fazenda;

b) a da Força Publica pelo Conselho Administrativo, instituido na conformidade do art. 12 e seguintes do dec. n. 1.407, de 2 de Outubro de 1906.

Artigo 26. — Os conselhos administrativos das caixas beneficentes apresentarão, annualmente, um relatorio com todos os dados relativos ás operações realizadas aos seus respectivos presidentes, e estes farão publicar pela imprensa um balancete trimestral das finanças das caixas.

Artigo 27. — Os membros do Conselho Administrativo são responsaveis pessoalmente pelos actos praticados na administração das caixas respectivas e sujeitos ás penalidades previstas nas leis criminaes para os detentores de diuheiros publicos.

Artigo 28. — O governo expedirá o regulamento da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 29. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS

Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 31 de Dezembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N. 2039 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

Dispõe sobre contagem de tempo aos funcionarios publicos

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Contar-se-á aos funcionarios publicos, para todos os effectos legais, o tempo de effectivo serviço que houverem prestado á administração estadual como contractados, collaboradores extra numerarios e commissionedos, bem assim os que tiverem servido interinamente por qualquer motivo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS

Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 31 de Dezembro de 1924, — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N. 2040 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (2)

Cria o Monte de Soccorro do Estado e dá outras providencias

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica instituido o Monte de Soccorro do Estado de São Paulo, o qual funcionará na capital.

Artigo 2.º — As operações que o Monte de Soccorro poderá fazer são as seguintes:

a) — Mutuos a juros sob penhor de joias, pedras, objectos ou metaes preciosos;

b) — antecipaçào sobre titulos emittidos ou garantidos pelo Estado de S. Paulo, ou pela União Federal, e aquisição de tais titulos;

(1) Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

(2) Idem.